



1088331

00135.202522/2020-71



MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS
Secretaria Nacional da Família

Departamento de Formação, Desenvolvimento e Fortalecimento da Família

Nota Técnica N.º 19/2020/DEFDFF/SNF/MMFDH

INTERESSADO(S): Gabinete da Secretaria Nacional da Família, Gabinete da Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres, Gabinete da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

1. ASSUNTO

Trata-se de análise e manifestação requisitada pela Assessoria Parlamentar do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - MMFDH, dirigida à Secretaria Nacional da Família – SNF, em relação ao Projeto de Lei nº **498/2018**, apresentado pela Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos (CPIMT), encerrada em dezembro de 2018. A matéria encontra-se na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) com a Relatoria da Senadora Leila Barros.

A ASPAR solicita manifestação desta Secretaria, especificando o posicionamento: contrário, favorável, favorável com sugestões, fora de competência, matéria prejudicada ou nada a opor.

E ainda, avaliar o impacto: alto, moderado, baixo, nenhum impacto

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Artigo 227 da Constituição Federal;
- 2.2. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010;
- 2.3. LEITE, Eduardo de Oliveira, Famílias monoparentais, 2. Ed, São Paulo: RT,2003, p.279.
- 2.4. WALLERSTEIN, J. S. e KELLLY, J, B. Surviving the breakup. How children ans parentes cope with divorce. New York: Basic Books, 1980, p.311

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

- 3.1. Trata-se de análise e manifestação da Secretaria Nacional da Família sobre o Projeto de Lei nº **498/2018** apresentado pela Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos (CPIMT) que tramita no Senado.
- 3.2. O PL em questão pede a revogação da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Lei da Alienação Parental);
- 3.3. A relatora Senadora Leila Barros se manifesta não pela revogação da Lei, mas sim pela alteração de alguns artigos, afirmando em seu parecer: “Para enfrentar esse problema, não seria necessário revogar a Lei de Alienação Parental na sua totalidade: a solução necessária e suficiente seria identificar e corrigir as brechas que possibilitam o mau uso das medidas nela previstas, impondo sanções a quem pratique essa conduta.” Para isto propõe nova redação do inciso VI do parágrafo único do art. 2º, alguns dispositivos dos arts. 4º e 6º e o art. 7º.

3.4. No artigo 2º a alteração visa considerar alienação parental somente se a denúncia com outro genitor for sabidamente falsa.

3.5. No artigo 4º a alteração visa determinar que o juiz busque efetuar audiências de conciliação entre as partes.

3.6. No artigo 6º a alteração é que a multa possa ser depositada em favor da criança e do adolescente.

3.7. No artigo 7º a alteração é a inclusão da frase "devendo o juiz zelar pelo interesse superior e absolutamente prioritário da criança ou do adolescente, bem como considerar a capacidade parental de quem terá a guarda."

3.8. Esta Secretaria posiciona-se de forma **FAVORÁVEL** à proposta de revogação da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 em preferência à alteração dos artigos citados.

3.9. A Secretaria avalia que a aprovação do projeto em comento representa **IMPACTO ALTO** para a sociedade brasileira por tratar-se de tema relevante para a família.

4. ANÁLISE

4.1. Na perspectiva da Secretaria Nacional da Família é importante a defesa de leis que protejam os vínculos familiares, quais sejam, o vínculo conjugal (entre o casal) e o vínculo intergeracional (entre os ascendentes e os descendentes). A essência da família é o amor que une seus membros. Convém que as leis reforcem este espírito e que busquem facilitar a conciliação intra-familiar. O estado deve procurar incentivar o diálogo, a harmonia e o perdão para uma convivência pacífica e jamais exacerbar as divergências e estimular a polarização dado que isso não é bom para o bem-estar da família, notadamente das crianças que são as que mais necessitam da proteção do estado.

4.2. A Secretaria Nacional da Família tem a responsabilidade de zelar para que os vínculos intergeracionais de ambos os genitores sejam mantidos após o divórcio. Eduardo de Oliveira Leite cita vários estudos de diferentes países que afirmam a importância de se manter os vínculos intergeracionais (LEITE, 2003).

4.3. Entre eles está um estudo que afirma que 2/3 das crianças entrevistadas oriundas de famílias monoparentais lamentavam a ausência do genitor não-guardião; que existe uma correlação entre o estado depressivo da criança e a ausência de contatos com o genitor não guardião; a segurança, a confiança e a estabilidade da criança estão diretamente vinculadas à manutenção das relações com ambos genitores. (WALLERSTEIN; KELLY, 1980).

4.4. A lei nº 12318/2010 foi criada com o intuito de tentar proteger estes vínculos, não permitindo que um dos cônjuges manipule os filhos no sentido de difamar o outro e prevê que o cônjuge que faça isso perca automaticamente a guarda dos filhos, bastando que se entre com ação na Vara de Família invocando a lei de Alienação Parental. É importante considerar, além do espírito da lei como foi concebido pelo legislador, também como ela tem sido aplicada pelo poder judiciário. Por isso, a própria relatora afirma "Ou seja, num evidente contrassenso, a Lei de Alienação Parental pode ser utilizada para o fim que ela mesma proíbe."

4.5. O aspecto mais polêmico é que mesmo não estando no texto da lei, os peritos consideram a SAP (Síndrome da Alienação Parental) para emitir seus laudos. No entanto a SAP não é reconhecida pela Organização Mundial da Saúde como doença, não tem classificação CID. A SAP é baseada em uma teoria criada pelo Psiquiatra Richard Alan Gardner, segundo a qual, é possível implantar falsas memórias na criança de forma que ela afirme terem ocorrido fatos que não ocorreram. Como a própria relatora cita em seu parecer "a referida lei existe para proteger o direito da criança e de seus pais ao melhor convívio possível, sem interferência nociva de um sobre a relação da criança com o outro, e não para dispor sobre a suposta Síndrome de Alienação Parental, que não tem

respaldo suficiente da comunidade médica e de entidades como a Organização Mundial da Saúde.”

4.6. Como já citado em Nota Técnica anterior (1014318), o Art. 5º parágrafo 2 diz o seguinte: “A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.” Nesse contexto quando o perito emite um laudo que a criança manifesta sinais dessa doença não reconhecida (SAP), passa-se a desconsiderar tudo o que é dito pela criança, afirmando-se que o que ela diz não aconteceu, mas foi “implantado” nela como uma falsa memória pelo genitor alienador. Os relatos das crianças sobre as condutas de violência e abusos de um dos genitores passam a ser ignorados. Devido a isso, o interesse da criança fica prejudicado em claro desrespeito ao artigo 227 da Constituição Federal, pois não a coloca à salvo de toda forma de exploração, violência, crueldade e opressão.

4.7. O fato de peritos emitirem laudos afirmando que a criança manifesta sinais de alienação parental, baseados na Síndrome de Alienação Parental de Richard Gardner, que não é reconhecida como doença, é algo que deveria ter um tratamento específico pela lei. Se a própria psicologia, por meio do seu Conselho, não reconhece a doença, como pode haver laudos nesse sentido? Uma maior discussão dos princípios propostos por Gardner deveria ser feita, já que há suspeitas levantadas sobre sua teoria e sua vida. As instituições que querem a revogação da lei denunciam esses princípios de Gardner como favorecedores de abuso sexual ao permitirem que os laudos periciais levam a justiça a desconsiderar o testemunho das crianças.

4.8. As alterações propostas pela relatora não alteram o artigo 5º e, portanto, laudos baseados na SAP continuarão sendo permitidos.

4.9. Outrossim, como já manifestado anteriormente por esta Secretaria, a Lei de Alienação Parental, longe de favorecer a conciliação e a manutenção dos vínculos intergeracionais e conjugais, tem sido causa de uma maior judicialização de questões familiares que poderiam ser mais bem resolvidas em um âmbito de mediação. As inversões de guarda do genitor considerado alienador para o genitor acusado de abusar da criança/adolescente é feita mesmo de forma violenta contra a criança que manifesta estar inconformada com a decisão.

5. CONCLUSÃO

5.1. A lei nº 12318/2010 **NÃO** tem ajudado a preservar os vínculos familiares. Bem ao contrário, sua aplicação tem causado muita polêmica e uma polarização crescente. É importante cuidar para que o instituto não seja usado em prejuízo da criança e do adolescente e em benefício de práticas de pedofilia. As alterações propostas pela relatora, ainda que com a intenção de melhorar a aplicação da lei não são suficientes para que sua aplicação seja adequada.

5.2. Pelo exposto, esta Secretaria posiciona-se **FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei 498/2018**, apresentado pela Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos (CPIMT), que visa revogar a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 e avalia que a aprovação do projeto em comento representa **IMPACTO ALTO** para a sociedade brasileira por tratar-se de tema relevante para a família.

6. DOCUMENTOS RELACIONADOS

6.1. SEI nº 00692.004642/2019-55

É a Nota Técnica. Encaminho à consideração superior.

Assinado Eletronicamente

Jorge Luís Barreto Pereira

Coordenador-Geral de Fortalecimento dos Vínculos Familiares e Solidariedade Intergeracional

De acordo, encaminhe-se à Secretária Nacional.

Assinado Eletronicamente

Marcelo Couto Dias

Diretor do Departamento de Formação, Desenvolvimento e Fortalecimento da Família

De acordo. Encaminhe-se à Assessoria Parlamentar.

Assinado Eletronicamente

Angela Gandra Martins

Secretária Nacional da Família



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luis Barreto Pereira, Coordenador(a) Geral de Fortalecimento dos Vínculos Familiares e Solidariedade Intergeracional**, em 21/02/2020, às 12:01, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Couto Dias, Diretor(a) de Formação, Desenvolvimento e Fortalecimento da Família**, em 21/02/2020, às 14:40, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Angela Vidal Gandra da Silva Martins, Secretária Nacional da Família**, em 21/02/2020, às 14:44, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1088331** e o código CRC **C0371A76**.

Referência: 00135.202522/2020-71

SEI nº 1088331





Conferência de Autenticidade de Documentos



Código Verificador:

Código CRC:



Clique [aqui](#) para visualizar o documento.

Lista de Assinaturas (3 registros):

Assinante	Cargo/Função	Data/Hora	Tipo
Angela Vidal Gandra da Silva Martins	Secretária Nacional da Família	21 de fevereiro de 2020 14:44:02	Login/Senha
Jorge Luis Barreto Pereira	Coordenador(a) Geral de Fortalecimento dos Vínculos Familiares e Solidariedade Intergeracional	21 de fevereiro de 2020 12:01:44	Login/Senha
Marcelo Couto Dias	Diretor(a) de Formação, Desenvolvimento e Fortalecimento da Família	21 de fevereiro de 2020 14:40:40	Login/Senha

4. Análisis

4.4 La ley nº12.318/2010 fue creada con la intención de intentar proteger estos vínculos, no permitiendo que uno de los cónyuges manipule a sus hijos en el sentido de difamar al otro y prevé que el cónyuge que haga esto pierda automáticamente la guardia de los hijos, bastando con que se entre con acción en la Vara de la Familia invocando la ley de Alienación Parental. Es importante considerar, más allá del espíritu de la ley cómo fue concebida por el legislador, también como ella ha sido aplicada por el poder judicial. Por eso la propia relatora afirma "O sea, en una evidente contradicción, la ley de alienación parental puede ser utilizada para el fin que ella misma prohíbe."

4.5. El aspecto más polémico es que mismo no estando en el texto de la ley, los peritos consideran el SAP (Síndrome de Alienación Parental) para emitir sus laudos. Sin embargo, el SAP no es reconocida por la Organización Mundial de la Salud como enfermedad, no tiene clasificación en el CID. SAP es basado en una teoría creada por el psiquiatra Richard Alan Gardner, según la cual, es posible implantar falsas memorias en el niño de forma que afirme que han ocurrido hechos que no ocurrieron. Como la propia relatora cita en su parecer "la referida ley existe para proteger el derecho de los niños y de sus padres para una mejor convivencia, sin la interferencia nociva de uno sobre la relación del niño con el otro, y no para disponer sobre el supuesto Síndrome de Alienación Parental, que no tiene respaldo suficiente de la comunidad médica y de las entidades como la Organización Mundial de la Salud."

4.9 Asimismo como ya manifestado anteriormente por esta Secretaría, la ley de Alienación Parental lejos de favorecer la conciliación y el mantenimiento de los vínculos intergeneracionales y conyugales, ha sido la causa de una mayor judicialización de cuestiones familiares que podrían ser más bien resueltas en un ámbito de mediación. Las inversiones de guardia del genitor considerado alienador, por el genitor acusado de abusar de niños y adolescentes es hecha de forma violenta contra los niños que manifiestan no estar conformes con la decisión.

5. Conclusión

5.1 La ley nº12.318/2010 **NO** ha ayudado a preservar los vínculos familiares. Bien al contrario, su aplicación ha causado mucha polémica y una polarización creciente. Es importante cuidar para que el intuio no sea usado en perjuicio de los niños y adolescentes y en beneficio de prácticas de pedofilia. Las alteraciones propuestas por la relatora, aunque con una intención de mejorar la aplicación de la ley no son suficientes para que su aplicación sea adecuada.

5.2 Por lo expuesto, esta secretaría se posiciona **FAVORABLE** al proyecto de ley **498/2018**, presentado por la Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos (CPIMT), que visa derogar la ley nº12.318, del 26 de agosto de 2010, y evalúa que la aprobación del proyecto comentado representa **ALTO IMPACTO** para la sociedad brasilera por tratarse de temas relevantes para la familia.